



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 028-02/2022

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Medida adotada nos anos de 2017, 2019 e 2021, que foi de boa aceitação de parte dos contribuintes, está sendo reeditada pelo Governo Municipal, mediante a apresentação do anexo Projeto de Lei, que trata da possibilidade de os munícipes poderem quitar débitos pendentes, utilizando-se de benefícios concedidos, como a remissão de parte, ou no total, de juros e multas previstas no Código Tributário do Município, quando se trata, principalmente de dívida ativa.

A boa saúde financeira do Município é um fator essencial para que os serviços públicos, buscados diariamente pelos contribuintes, nas diferentes áreas, seja na assistência à saúde, na educação, na agricultura, no setor de obras, possam continuar a ser de qualidade e de pontualidade.

E quando o gestor público tem sobre os seus ombros os deveres imputados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ele tem a obrigação, sob pena de enquadramento na improbidade administrativa, de agir de forma justa com todos os munícipes, não podendo conceder privilégios e tampouco ser negligente com os recursos públicos.

Justifica-se, assim, o empenho da Administração no propósito de buscar, de forma legal, os recursos que pertencem ao Município e que fazem falta para a execução dos muitos Programas disponibilizados aos colinenses, oferecendo condições para que todos aqueles que têm pendências, possam honrar o seu dever e recolher aos cofres públicos o que é devido.

É prudente lembrar, mais uma vez, que não gostaríamos de recorrer ao instrumento do ajuizamento das cobranças das dívidas, por tratar-se de procedimento oneroso, desgastante e que não raras vezes acaba em conflitos. Toda vez que existem meios para soluções consensuais, queremos esgotá-los e neste sentido tomamos a iniciativa de oferecer a opção e alternativas pormenorizadas na matéria que submetemos à apreciação e decisão das Senhoras e Senhores Vereadores.

Além disso devemos levar em consideração que nos anos de 2020 e 2021 passamos por uma pandemia que assolou o país, a COVID-19, e que ainda reflete brutalmente não só na saúde das pessoas, mas drasticamente em suas finanças, muitos não estão em débito com a municipalidade por opção, e sim por não terem outra escolha, pois precisam optar pela subsistência própria e de sua família, ou pagar tributos, taxas, tarifas, serviços, etc.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

Não podemos, nós como administração municipal e vereadores (representantes do povo colinense), ficar de “braços cruzados” e não tentar ajudar essas pessoas que tanto querem regularizar sua situação junto aos cofres municipais. Pois é notório e de conhecimento de todos que a população de Colinas, é um povo batalhador/ trabalhador e que busca sempre estar em dia com suas obrigações.

Sabemos que no ano de 2021 ocorreu o REFIS, mas gostaríamos novamente de realizar esta campanha com a finalidade de ajudar a população que almeja quitar seus débitos com o Município, e assim tendo mais verbas para investir em nosso belo Município.

A partir do acima exposto, esperamos a compreensão dos Senhores e Senhoras Vereadores, para após a dedicada análise, resultar na aprovação desta matéria.


SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: _____

Rubrica do Responsável

Andreia S. Suizbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas

Ilmo. Senhor
JULIANO KOHL
Presidente da Câmara de Vereadores
Colinas – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

PROJETO DE LEI Nº 028-02/2022

Comissão de Economia,
Finanças e Orçamento
Parecer _____
Data: _____/_____/____
Presidente

Cria Programa de Recuperação de Créditos –
REFIS/2022, “CONTRIBUINTE EM DIA” e
dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de COLINAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, conforme Resolução nº/2022, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – REFIS/2022, “CONTRIBUINTE EM DIA”**, com o objetivo de facilitar a quitação de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidas **até 31 de dezembro de 2021**, oriundas de: Imposto Predial e Territorial Urbanos; Contribuição de Melhoria; Imposto sobre serviços – ISS; Taxas e tarifas diversas; Serviços realizados a terceiros.

Parágrafo único – São excluídas do rol de beneficiados desta Lei as dívidas, ativas ou não, que têm origem em penalidades imputadas por decisões judiciais ou de Órgãos fiscalizadores.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1º, podendo liquidá-las da seguinte forma:

I - Em um único pagamento, no ato da adesão, com remissão de 100% (cem por cento) dos acréscimos de juros e de 100% (cem por cento) da multa.

II - Em um único pagamento, com vencimento até o dia 30 de setembro de 2022, com remissão de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de juros e de 90% (noventa por cento) da multa.

III - Em até três parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de juros e de 80% (oitenta por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

IV - Em até seis parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 70% (setenta por cento) dos acréscimos de juros e de 70% (setenta por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

V - Em até doze parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos de juros e de 60% (sessenta por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

VI - Em até vinte e quatro parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos de juros e de 50% (cinquenta por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

VII - Em até trinta e seis parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos de juros e de 40% (quarenta por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

VIII - Em até quarenta e oito parcelas fixas, com vencimentos mensais e consecutivos, com remissão de 30% (trinta por cento) dos acréscimos de juros e de 30% (trinta por cento) da multa, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato da concessão do parcelamento, e, as demais, parcelas mensais iguais e consecutivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Parágrafo único - No entanto, o prazo do pagamento da primeira parcela referido nos incisos III à VIII, não poderá ser posterior ao dia 30/09/2022.

Art. 3º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, caberá ao devedor recolher o valor das custas judiciárias, e comprovar o procedimento no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerida a sua extinção.

Art. 4º O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 5º A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Art. 6º Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 30 de setembro de 2022.

§ 1º A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelo benefício proposto na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste artigo, podendo os devedores ser inscritos no Cadastro de Inadimplentes, em órgãos de Proteção ao Crédito.

§ 2º O atraso no pagamento de **duas parcelas** implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei.

§ 3º Em qualquer das formas de parcelamento, de que trata o Artigo 2º desta Lei, a parcela não poderá ser inferior a **RS 80,00 (oitenta reais)**.

Art. 7º A concessão do gozo dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COLINAS

II – à assinatura do termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do Artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa;

III – quanto aos créditos tributários ou não, objeto de litígio judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

IV – ao contribuinte não ter solicitado o parcelamento (REFIS) nos últimos 2 (dois) anos;

Art. 8º O contribuinte que aderir ao parcelamento previsto nesta lei, não poderá aderir a qualquer outro parcelamento, até que este esteja devidamente quitado.

Art. 9º O benefício concedido por esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de Decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Órgãos de Proteção ao Crédito, com vistas à integração a Sistemas de Cadastros e recuperação de dívidas pendentes.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 1º de julho de 2022.

Câmara de Vereadores de Colinas
PROTOCOLO

Processo nº: _____

Data Entrada: 04/07/2022

Rubrica do Responsável

Andréia S. Sulzbach
Assessora Legislativa
Câmara de Vereadores de Colinas


SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal